



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
Projeto de Lei do Legislativo Municipal nº 04/2018

Vem a exame nesta assessoria jurídica o Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo Municipal número 04/2018, que **“CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VENCIMENTOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE NONOAI-RS”**;

Inicialmente, convém referir que o art. 168, inc. II, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, estabelece que é objeto de deliberação do plenário o PROJETO DE LEI.

É de se destacar, que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 29, inciso VI, a competência para fixação dos subsídios de Vereadores, vejamos:

”Art. 29. (...)

V - subsídios **do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais** fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº. 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998).

Neste mesmo sentido Constitucional é de frisar que a revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da CR/88, que assim dispõe:

”Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

De acordo os dispositivos constitucionais citados acima, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória, através de Lei específica e de competência da Câmara Municipal para rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Portanto, mediante as justificativas constantes da Exposição de Motivos, o Projeto de Lei apresenta todas as condições para ser submetido à análise, discussão e votação pelos nobres Vereadores, que detêm legitimidade para decidir em Plenário pela aprovação ou rejeição do Projeto de Lei.

CÂMARA DE VEREADORES DE NONOAI (RS), 19 DE MARÇO DE 2018.

EDINÉIA GOSCH POMPEU DA SILVA

Assessora Jurídica

